



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000202742

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017814-33.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante \_\_\_\_\_, é apelado TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA - TWITTER BRASIL.

**ACORDAM**, em 3<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencidos o 2º e o 5º Juízes. Fará declaração de voto o 2º Juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), VIVIANI NICOLAU, DONEGÁ MORANDINI E SCHMITT CORRÊA.

São Paulo, 14 de março de 2023

**CARLOS ALBERTO DE SALLES**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



### 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Apelação nº 1017814-33.2022.8.26.0100**

**Comarca: São Paulo - Central Cível**

**Apelante: \_\_\_\_\_**

**Apelado: Twitter Brasil Rede de Informação Ltda. - Twitter Brasil**

**Juiz sentenciante: Antonio Carlos de Figueiredo Negreiros**

**VOTO Nº: 29029**

*OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. Insurgência da autora em face da sentença de improcedência. Pedido de exclusão da etiqueta alusiva a conteúdo "enganoso", em postagem realizada pela autora na rede social Twitter. Não acolhimento. Marcação como "engonosa" que tem o objetivo de alertar o usuário leitor. Mensagem transmitida pela apelante que se mostrava tendenciosa, por indicar a existência de relação de causa e efeito entre as mortes nos EUA e as vacinas contra Covid-19. Diversas outras fontes que desmentem tal correlação. Postagem que violava as regras de uso da plataforma. Neutralidade na rede que não afastava a possibilidade e o dever de provedores de conteúdo de estipular regras moderadoras a respeito do conteúdo publicado pelos usuários. Medida, inclusive, essencial para se evitar a propagação de desinformação (fake news). Liberdade de expressão e de informação que não se confunde com liberdade para desinformação, ainda mais quando envolver temas ligados à saúde pública. Pedido de danos morais. Não acolhimento. Conduta praticada pelo Twitter que, estando em conformidade com os termos de uso, tratava-se de exercício regular de um direito. Inexistência de ato ilícito. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.*

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de ps. 253/257, que julgou improcedentes os pedidos da inicial, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Inconformada, a autora apela a ps. 261/283 alegando, em resumo, que teria realizado publicação na sua rede social dispondo sobre um fato verdadeiro, indicado em estudos do órgão CDC (*Centers for Disease Control and Prevention*); que não caberia ao Twitter rotular a publicação de engonosa; que não caberia a realização de juízo de valor sobre o material jornalístico; que caberia à rede social



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

distinguir em suas classificações o conteúdo comprovadamente falso (ou enganoso) daquele sobre o qual pairam controvérsias científicas; que não seria possível classificar como desinformação a simples notícia da existência de registros na agência norte-americana, e afirmar que a publicação seria tendenciosa; que não teria propagado *fake news*; que deveria ser garantida a neutralidade no uso da rede mundial de computadores; e que teria sofrido danos morais em virtude da conduta do Twitter. Com isso, requer a procedência da demanda, com a condenação do réu ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de danos morais.

Contrarrazões foram apresentadas (ps. 291/327).

Autos em termos para julgamento presencial.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, não se sustentava o pedido da autora de exclusão da marcação “enganosa” na publicação realizada por ela em sua rede social no Twitter.

Afinal, a indicação de “enganosa” segue as regras de utilização da plataforma à qual a própria empresa aderiu e tem o objetivo de alertar o usuário leitor a respeito do conteúdo acessado.

A rotulação não impede que o usuário leitor acesse o link publicado na rede social. Apenas indica, dentre outros avisos, que houve violação das regras do Twitter, por se tratar de conteúdo inseguro ou por atribuir um efeito danoso das vacinas, quando isso não foi comprovado.

Como foi indicado pelo apelado, são consideradas como enganosas alegações se:

*(1) forem confirmadas como falsas por especialistas no assunto, como autoridades de saúde pública; ou (2) incluem informações que são compartilhadas de uma forma que pode confundir ou enganar as pessoas.* Alguns dos fatores que consideramos incluem: Se o conteúdo do Tweet, incluindo mídia, foi significativamente alterado, manipulado, adulterado ou fabricado; **Se as reivindicações são apresentadas de forma inadequada ou fora do contexto; Se as afirmações compartilhadas em um tweet são amplamente aceitas pelos especialistas como imprecisas ou falsas.** (p. 166).

Diante de tal situação, são adotadas basicamente duas condutas pelo provedor de conteúdo: a remoção do tweet ou a etiquetação. A primeira, é destinada a situações mais graves; a segunda (aplicada em desfavor da apelante) é destinada a situações consideradas menos graves, conforme exemplificado pela demandada:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### ***Remoção do Tweet***

***Podemos obrigar que os clientes excluam os Tweets que violem essa política e sejam gravemente nocivos.*** Você também ficará impedido temporariamente de acessar sua conta e de Tweetar ou compartilhar informações novamente. Esses Tweets acumularão 2 transgressões, de acordo com a política de transgressões apresentada a seguir. ***Exigiremos a exclusão de Tweets que contenham, por exemplo:***

1. *Alegações falsas sobre COVID-19 que invoquem uma conspiração deliberada por forças do mal e/ou do poder, como: - A pandemia é uma mentira, ou parte de uma tentativa deliberada de controle populacional, ou que a tecnologia 5G sem fio está causando COVID-19. - A COVID-19 não é uma doença real. - As imunizações fazem parte de uma atividade de vigilância global, controle populacional ou diminuição da população. - As vacinas (em geral) são perigosas, e os efeitos adversos foram acobertados pelos governos/indústria médica. - Estão fazendo experimentos com grupos vulneráveis (como gestantes, idosos ou crianças). - As vacinas de COVID-19 estão causando reações magnéticas em pessoas que foram vacinadas. As vacinas aprovadas por agências de saúde (como a vacina Comirnaty Pfizer nos Estados Unidos) não receberam realmente aprovação/autorização total, portanto elas não foram testadas, são "experimentais" ou, de alguma forma, perigosas.*
2. *Alegações falsas ou enganosas sobre medidas de prevenção ou tratamentos potencialmente nocivos ou não aprovados, por exemplo, como que dióxido de cloro ou a iodopovidona podem ser usados como profilático ou no tratamento da COVID- 19.*
3. *Informações falsas ou enganosas sobre regulamentações oficiais, restrições ou isenções relacionadas a orientações de saúde.*
4. *Quaisquer atividades para promover, divulgar, facilitar a venda ou fornecer instruções sobre como criar cartões de vacina fraudulentos (ou outros registros digitais falsos) ou cartões de isenção da vacina.*
5. *Informações falsas sobre metodologias de teste amplamente aceitas, como a de que testes PCR não são capazes de detectar o vírus.*
6. *Alegações falsas que sugerem que as vacinas contêm ingredientes mortais e severamente prejudiciais.*
7. *Afiliação falsa – Contas que deturpem afiliação nem compartilhar conteúdo que represente falsamente a afiliação a um médico, funcionário ou agência de saúde pública, instituição de pesquisa ou que sugira falsamente conhecimento em questões da COVID-19.*

### ***Etiqueta no Tweet***

*Quando os Tweets **inclusões enganosas sobre a COVID-19**, podemos inserir uma etiqueta neles que inclua **informações corretivas sobre a alegação**. Nos casos em que determinarmos que **existe potencial para prejuízos associados à alegação enganosa**, desabilitaremos a capacidade para outras pessoas Retweetarem, citarem o Tweet ou se engajarem de outras formas, **para evitar a disseminação de informações enganosas**. Esses Tweets acumularão 1 transgressão, de acordo com a política de transgressões apresentada a seguir. [...]*



**Podemos aplicar etiquetas aos Tweets que contenham, por exemplo:**

1. *Informações falsas ou enganosas sobre medidas de prevenção que podem ser tomadas para evitar infecção, como alegações de que máscaras faciais causam hipoxia ou pneumonia bacteriana ou não funcionam para reduzir a transmissão ou proteger contra COVID-19.*
2. *Informações falsas ou enganosas que sugeram que tratamentos não aprovados podem curar a COVID-19.*
3. ***Informações falsas ou enganosas sobre a segurança ou a ciência por trás de vacinas aprovadas ou autorizadas de COVID-19, como: - As vacinas fazem com que você fique doente, espalhe o vírus ou seja mais prejudicial que pegar COVID-19. - Tweets que incitam medo ou deturpam os ingredientes ou conteúdo das vacinas de COVID-19. - Tweets que descharacterizam a natureza e a ciência por trás das vacinas de mRNA e como elas funcionam. - Tweets que alegam que vacinas alteram o código genético. - Tweets que representam erroneamente ou fazem mau uso das ferramentas e estatísticas de denúncia. - Alegações falsas ou enganosas de que as pessoas que receberam a vacina podem disseminar ou espalhar o vírus (ou sintomas, ou imunidade) a pessoas não vacinadas.***
4. ***Alegações falsas ou enganosas de que isso representa erroneamente o efeito de proteção das vacinas, para fazer alegações contrárias às autoridades sanitárias. Alegações que representam erroneamente descobertas de pesquisas ou estatísticas quanto a gravidade da doença, prevalência do vírus ou eficácia de medidas de prevenção amplamente aceitas, tratamentos ou vacinas.*** (ps. 162/164).

No caso, no que se refere ao conteúdo da postagem, nota-se que, de fato, a mensagem transmitida pela apelante mostrava-se *tendenciosa*, ainda mais diante de um tema caro e delicado atualmente, no que se refere à pandemia de Covid-19.

Isso porque o título da notícia diz que, nos EUA, foram reportadas 12 mil mortes *relacionadas* a vacinas contra Covid-19 (cf. <https://revistaoeste.com/mundo/eua-tem-12-milmortes-relacionadas-a-vacinas-contra-a-covid-19/>).

Na verdade, o número de mortes, em si, parece estar certo, mas não essa vinculação. “Relacionada”, inclusive, pode dar a entender, para um leitor desatento, que haveria uma relação de causa e efeito, o que na verdade não ocorreu, conforme se verifica em diversas outras fontes:

**“É #FAKE que CDC dos EUA tenha registrado 12 mil mortes relacionadas a vacinas contra Covid-19”. Cf. <https://g1.globo.com/saude/coronavirus/noticia/2022/02/08/e-fake-que-cdc-dos-eua-tenha-registrado-12-mil-mortesrelacionadas-a-vacinas-contra-covid-19.ghtml>.**

- **"#Verificamos: É falso que o CDC dos Estados Unidos registrou 12 mil mortes relacionadas às vacinas". Cf. <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2022/02/09/verificamoscdc-estados-unidos-12-mil-mortes-vacinas/>**
  - **"Dados do CDC desmentem blogs sobre 12 mil mortes relacionadas a vacinas". Cf. <https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/estadosunidos-9-mortes-nao-12-mil/>**
  - **"É enganoso dizer que os CDC dos EUA registraram 12 mil mortes pelas vacinas contra a covid-19". Cf. [https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/factcheck/2022/02/06/interna\\_internacional,1342919/e-engano-dizerque-os-cdc-dos-eua-registraram-12-mil-mortes-pelasvacinas.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/factcheck/2022/02/06/interna_internacional,1342919/e-engano-dizerque-os-cdc-dos-eua-registraram-12-mil-mortes-pelasvacinas.shtml)**
  - **"Órgão dos EUA registrou 9 mortes com relação causal com vacina, não 12 mil". Cf. <https://noticias.uol.com.br/confere/ultimasnoticias/2022/02/04/orgao-dos-eua-registrou-9-mortes-comrelacao-causal-com-vacina-nao-12-mil.htm>**
- "É falso que CDC registrou 12 mil mortes relacionadas às vacinas nos EUA". Cf. <https://www.moneyreport.com.br/politica/e-falso-que-cdcregistrou-12-mil-mortes-relacionadas-as-vacinas-nos-eua/>**

Não é possível considerar que o conteúdo publicado pela apelante fosse verdadeiro quando há várias outras fontes que informaram não ser possível concluir pela existência dessa correlação de mortes às vacinas contra Covid-19.

Aliás, há várias formas de se transmitir uma informação falsa, dentre as quais está a deturpação de informações verdadeiras.

O dever de neutralidade na rede mundial de computadores (art. 2º, IV do Marco Civil da Internet), por sua vez, não era, de um lado, fundamento para justificar a publicação de notícia falsa e tendenciosa e, de outro, não afastava a possibilidade (e o dever) de provedores de conteúdo de evitar a propagação de tais publicações.

Conforme artigo de JULIANO MARANHÃO, JULIANA ABRUSIO e RICARDO CAMPOS:

*Primeiro, o safe harbor diz respeito apenas a responsabilização pelo ilícito praticado nas redes e não à possibilidade de exclusão espontânea de conteúdo. Se a responsabilidade, conforme o MCI, existe, hoje, apenas por descumprimento de ordem judicial, essa ausência de obrigatoriedade de excluir conteúdo, independentemente de ordem judicial, não implica*

**proibição de fazê-lo.** Trata-se de óbvio non sequitur deôntico. A ordem judicial leva à obrigatoriedade de exclusão, mas **daí não se infere que somente com ordem judicial seria permitido excluir.** A **plataforma, pode**, de acordo com suas políticas de uso – e sempre em respeito à dignidade da pessoa, à liberdade de expressão, e ao direito à honra - **moderar o conteúdo seguindo critérios claros, objetivos e transparentes em relação aos usuários.** Essa prática, de forma alguma pode ser considerada em desconformidade ou alguma forma de desuetudo em relação ao art. 19 do MCI.<sup>1</sup>

Importante ressaltar que atividades moderadoras praticadas pelos provedores de conteúdo são essenciais para se evitar a propagação de *fake news*, uma vez que, em sentido contrário, esperar qualquer medida judicial implicaria fatalmente a perda de eficácia dessa medida, devido ao tempo decorrido em que essas notícias permaneceram e foram compartilhadas na rede.

Conforme WÉVERTTON GABRIEL GOMES FLUMIGNAN e ROBERTO SENISE LISBOA:

**A remoção de notícias falsas envolvendo saúde pública não pode decorrer somente de uma prévia determinação judicial como mencionado no Marco Civil da Internet**, visto que a demora em sua retirada pode ocasionar danos sociais enormes. Isso seria conceder ao direito à liberdade de expressão e transmissão da informação um valor jurídico maior que aquele conferido ao direito de liberdade de acesso à informação adequada, a teoria do art. 54, XIV, da CF (LGL\1988\3), pois **não há adequação na informação falsa**.

**Não há razões para que fake news envolvendo saúde pública não sejam retiradas pelo provedor de internet depois de notificação extrajudicial dos usuários, do Ministério Público, do próprio Ministério da Saúde ou até mesmo das Secretarias da Saúde, dado que o fator tempo é de suma importância neste tipo de ilícito.**

**O dano social** decorrente da difusão de *fake news* é **constatado pela simples existência do fato de se proceder à divulgação da mensagem inverídica**, cabendo destacar a relevância dos interesses difusos da coletividade exposta a tal prática reprovável.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> "Atribuição de responsabilidade das plataformas no combate às fake News". In: Revista Consultor Jurídico, 16 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020jun16/direito-digital-responsabilidade-plataformas-combate-fake-news>.

<sup>2</sup> "A responsabilidade civil dos provedores de internet pela supressão de notícias falsas sobre saúde pública". In: *Revista de Direito do Consumidor*, Vol. 130/2020, pp. 183-202, JulhoAgosto/2020. Disponível em:

Como sustentado pelo magistrado de origem:

*Isso, por evidente, não significa que a plataforma do provedor de conteúdo foi transformado em um território livre para se realizar publicações sem qualquer controle, desde que não configurem crime.*

*Longe disso, o provedor, enquanto proprietário do produto oferecido ao consumidor tem o direito de definir os limites dos conteúdos que serão admitidos em sua plataforma, mediante a definição dos termos e condições de uso do aplicativo (diretrizes).*

*Referidas diretrizes, enquanto cláusulas do contrato, vinculam não apenas o criador do conteúdo ao seu cumprimento como o próprio provedor, na medida em que os demais usuários do serviço tem o direito de denunciar violações para assim exigir da provedora o cumprimento de seu compromisso de manutenção do ambiente livre de determinados manifestações que têm potencial para gerar danos coletivos ou difusos na rede social e, enquanto pressuposto para o regular uso dos serviços, não ofende o princípio da neutralidade das redes sociais (p. 255).*

Não se sustenta, por fim, a alegação de que a conduta do apelado violaria a liberdade de expressão. Primeiro porque não houve exclusão do conteúdo. Segundo porque liberdade de expressão e informação não se confunde como liberdade para se espalhar desinformação, ainda mais quando se envolver a saúde pública. Terceiro, porque, na condição de usuária da rede social, a apelante deve obedecer às regras de uso da plataforma.

Nesse contexto, a medida adotada pelo Twitter, além de estar em conformidade com as regras de uso, também não era arbitrária, estando em consonância com diversas outras notícias que afastaram essa relação de causa e efeito indicada na notícia publicada pela autora e compartilhada na sua rede social.

Assim sendo, não comportava acolhimento o pedido de retirada da indicação “enganosa” da publicação realizada pela apelante.

Consequentemente, não se sustentava o pedido indenizatório por danos morais: estando a conduta do Twitter em conformidade com as regras de uso, tratava-se de exercício regular de um direito, não havendo, portanto, ato ilícito praticado em desfavor da autora (art. 186 do CC).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso de apelação, majorando-se os honorários advocatícios do patrono do réu para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado.

**CARLOS ALBERTO DE SALLES**

**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 33.849

Apelação Cível nº 1017814-33.2022.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: \_\_\_\_\_

Apelado: Twitter Brasil Rede de Informação Ltda - Twitter Brasil

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Peço a devida vénia ao ilustre Relator Desembargador CARLOS ALBERTO DE SALLES, para apresentar a presente divergência ao voto por ele elaborado, condutor do julgamento, cujo relatório adoto, proferido em apelação cível, para determinar o acolhimento da ação.

Com todo respeito, uso divergir de sua Excelência, e da maioria da Turma Julgadora, pois entendo não se encontrar justificada a possibilidade de atuação da Ré nos termos em que se verificou, a constituir verdadeira censura na atividade jornalística desenvolvida pela Autora da ação.

Como enunciou o nobre Relator Sorteado, alega a Autora *“que teria realizado publicação na sua rede social dispondo sobre um fato verdadeiro, indicado em estudos do órgão CDC (Centers for Disease Control and Prevention); que não caberia ao Twitter rotular a publicação de enganosa; que não caberia a realização de juízo de valor sobre o material jornalístico; que caberia à rede social distinguir em suas classificações o conteúdo comprovadamente falso (ou enganoso) daquele sobre o qual pairam controvérsias científicas; que não seria possível classificar como desinformação a simples notícia da existência de registros na agência norte-americana, e afirmar que a publicação seria tendenciosa; que não teria propagado fake news; que deveria ser garantida a neutralidade no uso da rede mundial de computadores; e que teria sofrido danos morais em virtude da conduta do Twitter. Com isso, requer a procedência da demanda, com a condenação do réu ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de danos morais”.*

Embora a questão relativa à vinculação das vacinas a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mortes nos EUA possa ser controvertida, em especial diante dos inúmeros desmentidos enunciados pelo nobre Relator Sorteado em seu voto, a discussão que aqui se vislumbra me parece constituir em ser ou não possível ao provedor de conteúdo rotular de enganosa determinada publicação e, desse modo, promover o que corresponderia a verdadeira censura em relação à publicação lançada pela Autora.

É certo que a publicação se fez no meio eletrônico gerenciado pela Ré, Twitter, e que, assim, a Ré estaria apta a estabelecer, contratualmente, certas regras de utilização de sua ferramenta de mídia de divulgação, esmiuçadas pelo nobre Relator. No entanto, essa atuação da Ré, acerca da restrição dos conteúdos, deve ser analisada com base também nas normas legais e constitucionais.

Respeitado o convencimento do nobre Relator, e da maioria da Turma Julgadora, me parece que a atuação da Ré evidencia verdadeira prática de censura à atividade jornalística desenvolvida pela Autora, o que não pode ser admitido, segundo os preceitos legais e constitucionais, até porque não se pode atribuir à Ré esse poder censório.

Essa Colenda 3ª Câmara já se manifestou inúmeras vezes acerca da inviabilidade do exercício da censura nas manifestações pessoais e em especial na jornalística, que hoje se exercem igualmente nos meios virtuais, como se verifica no presente caso, *verbis*:

**“AÇÃO COMINATÓRIA. RETIRADA DE PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO TIDO COMO OFENSIVO EM SITE DE INTERNET. Apelado, na espécie, que teceu comentários críticos ao sistema pedagógico da apelante. Pretensão recursal que importa na violação ao direito constitucional da livre manifestação do pensamento e de crítica. Eventual abuso que se resolve no âmbito da responsabilidade civil e criminal, sem prejuízo do eventual direito de resposta. Doutrina. Precedente desta Câmara em caso parelho. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PRESERVADA. APELO DESPROVIDO”**

(Apelação Cível nº 1018562-81.2015.8.26.0562, Relator o Desembargador DONEGÁ MORANDINI, julg. em 22.02.22 nosso o destaque).

Da fundamentação desse último julgado interessante ainda



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transcrever, da fundamentação:

*“Necessário, à luz da Constituição Federal, o resguardo da livre manifestação do pensamento e de crítica por parte do recorrido. Eventual abuso, não se coíbe com a retirada do conteúdo do site de internet, mas com a consequente responsabilidade civil ou criminal do autor do texto. Confirase, a respeito, a lição de ALEXANDRE de MORAES: “Os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário, com a consequente responsabilidade civil e penal de seus autores, decorrente inclusive de publicações injuriosas na imprensa, que deve exercer vigilância e controle da matéria que divulga” (in Direito Constitucional, 27ª Edição, Editora Atlas, página 49).*

*A pretensão da apelante centrada na retirada do texto de circulação e a abstenção da reiteração da prática pelo apelado, dessa forma, importaria em violação à livre manifestação do pensamento e de crítica por parte do recorrido, sendo que, como visto, eventual abuso deve ser reparado pelas vias adequadas. Sobre a retirada de conteúdo da internet, alertam DE FARIAS, ROSENVALD e BRAGA NETO: “Devem ser evitadas quaisquer medidas, judiciais ou administrativas que turbem o direito à livre circulação de notícias e opiniões. Lembremos que a Constituição Federal, art. 5º, IX, assegura ser “livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Mais adiante, no inciso XIV, garante “a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. Apenas de modo absolutamente excepcional, e com imenso ônus argumentativo, o julgador deve determinar a proibição da veiculação da notícia. Mesmo porque, dada a difusão tecnológica da informação que define nossos dias, o efeito quase sempre é contrário ao pretendido. A indenização por danos morais, o direito de resposta, no mesmo veículo e com o mesmo espaço, dentre outras sanções, são as sanções preferenciais relativamente ao tema” (in Curso de Direito Civil, Responsabilidade Civil, Editora JusPODIVM, pag. 765/766).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Essa é, inclusive, a orientação que prevalece nesta Câmara em casos parelhos, conferindo-se: “Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer e não fazer...II- Veiculação de conteúdo por página em rede social que o autor reputa a si ofensivos, alegando que se tratam de notícias falsas. Dano alardeado, com a veiculações, já consolidado. Providência, ademais, que afronta o direito à livre circulação de notícias e opiniões. Ausência, ainda, de excepcionalidade a franquear a medida, resolvendo-se a controvérsia, se configurado o abuso, no exercício do direito de resposta e reparação de danos” (Agravo de Instrumento n. 2140871-17.2021.8.26.0000, São Paulo, desta Relatoria, julgamento em 16 de julho de 2021)”.*

Ainda a respeito:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. I. Tutela de urgência. Pretensa concessão para determinar a suspensão de matéria jornalística de jornal impresso e da internet. Indeferimento na origem. Irresignação. Manutenção. II. Publicação pelo agravado de matéria jornalística na qual menciona investigações que envolveriam o agravante. Dano alardeado, com a veiculação, já consolidado. Providência, ademais, que afronta o direito à livre circulação de notícias e opiniões. Ausência, assim, de excepcionalidade a franquear a medida, conforme entendimento consolidado, pelo Pretório Excelso, na ADPF 130. Resolução da controvérsia, se configurado o abuso, que deve se dar pelo exercício do direito de resposta e pela reparação de danos. III. Probabilidade do direito e quadro de perigo da demora não configurados. Não caracterizada a hipótese do artigo 300 do Código de Processo Civil. Indeferimento preservado à tutela de urgência pleiteada. Indispensabilidade do prévio contraditório. DECISÃO PRESERVADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”** (Agravo de

Instrumento n. 2178864-31.2020.8.26.0000, Relator o Desembargador DONEGÁ MORANDINI, julg. em 15.09.2020).

Desse voto, por sua vez, se extrai:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Não se pode deixar de considerar, neste tocante, que, sobretudo após a consolidação do entendimento na ADPF 130, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem defendido, “em abstrato, a primazia da livre e plena manifestação do pensamento, da criação, de imprensa e da informação, indicando as medidas judiciais reparatórias como meio para sanar eventuais lesões a direitos individuais supostamente ofendidos” (Rcl 30.105/PA, Rel. Luiz Fux, j. 13.06.2018).*

*Em sendo assim, se inverídicas e ofensivas as veiculações realizadas pelo recorrido por meio do exercício da atividade jornalística, cabem as sanções civis previstas, ou seja, direito de resposta e indenização por danos morais, sendo que “Apenas de modo absolutamente excepcional, e com imenso ônus argumentativo, o julgador deve determinar a proibição da veiculação da notícia” (obra citada, p. 766). Não se entrevê, no momento, dano irreversível a justificar a excepcionalíssima providência de retirada das publicações. Conforme bem assentou o E. Superior Tribunal, “prevalece a livre e plena circulação de ideias e notícias, assegurando-se, em contrapartida, o direito de resposta e todo o regime de responsabilidades civis e penais que, mesmo atuando após o fato consumado, têm condição de inibir abusos no exercício da liberdade de imprensa e de manifestação do pensamento” (STJ, REsp n. 1.388.994-SP, Ministra Nancy Andrighi, j. 19.9.2013).*

*Em suma, não se encontra delineado o requisito do fumus boni iuris a fundamentar a medida pretendida, tendo em vista o direito à livre manifestação do pensamento constitucionalmente assegurado. Nesse sentido:*

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Exclusão de mensagens inseridas em rede social (Facebook) sob a alegação de que veiculam conteúdo ofensivo. Impossibilidade. Manifestações relacionadas às atividades profissionais da autora, enquanto Presidenta de Sindicato Profissional. Providência que afronta o disposto no artigo 220 da Constituição Federal, o qual garante a liberdade de expressão, com responsabilidade civil daqueles que praticarem eventuais abusos e ilícitudes (artigo 5º, V, CF).**

**DECISÃO MANTIDA COM NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO”** (Agravo de Instrumento nº 0136454-36.2013.8.26.0000, desta Relatoria, j. 17.07.2013). E também: “TUTELA ANTECIPADA - Ação de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*obrigação de fazer - Textos divulgados pelo réu em site de relacionamento 'Facebook', que embora possam ser desagradáveis à pessoa a qual se referem, não possuem, a princípio, caráter nitidamente ofensivo - Inexistência de abuso evidente ao direito de livre manifestação do pensamento e de informação - Ausente plausibilidade do direito invocado. Impossibilidade, ademais, de se proibir a divulgação de futuros textos ou mensagens que façam menção ao autor - Pleito que envolve censura judicial prévia - Inadmissibilidade perante o direito de liberdade de informação jornalística e à consequente vedação a qualquer forma de censura Art. 220 da Constituição Federal - Controle almejado somente pode se operacionalizar a posteriori - Decisão mantida - Recurso desprovido." (Agravo de Instrumento nº 2154900-19.2014.8.26.0000, Rel. Rui Cascaldi, j. 21.10.2014)" (nossos os destaques).*

Interessante aqui ainda colacionar:

*“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PERDAS E DANOS. I. Perda parcial do objeto da demanda. Afastamento. Discussão relativa à legalidade das condutas praticadas pelo apelante que não resta prejudicada em virtude do alegado cumprimento da tutela provisória deferida nos autos. Preliminar afastada. II. Exclusão de vídeos da plataforma do Youtube em razão de alegada violação de direitos autorais, com bloqueio de acesso do agravante ao seu perfil. Sentença de parcial procedência, com determinação de restauração dos vídeos excluídos e de acesso do autor ao seu perfil, autorizandose a realização de novas postagens. Inconformismo. Não acolhimento. III. Remoção de vídeos que depende de ordem judicial, conforme art. 19 da Lei 12.965/2014. Precedente do C. STJ. Remoção extrajudicial que afronta a livre circulação de notícias e opiniões, caracterizando censura. Termo de serviços que não prevalece, ante a sua ilegalidade. IV. Danos materiais. Comprovação. Existência de documentos que demonstram a monetização de acessos ao canal do autor, com evidentes prejuízos decorrentes da remoção de conteúdo e da impossibilidade de novas postagens. Condenação mantida. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO” (Apelação Cível n.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1098999-98.2019.8.26.0100, relator o Desembargador DONEGÁ MORANDINI \_ nossos os destaques).

Não se está aqui a discutir a necessidade de uma atividade jornalística responsável, por parte da Autora, como preconizado no julgamento do STJ (REsp 1897338/DF), mas sim da possibilidade da Ré em realizar uma verdadeira censura das matérias veiculadas pela Autora, ou qualquer outra pessoa, uma vez que não há permissivo legal ou constitucional a tanto. Aliás, quem a autorizou a tanto e qual seria sua qualificação para esse fim? Eventual extração do direito de informação deve ser deduzida por meio de ação própria, por eventual atingido pela matéria, para análise pelo Judiciário, sem que se possa transferir essa atividade ao particular, sob pena de afronta aos princípios constitucionais que vedam a censura.

Já se afirmou, reiteradamente, em nossos Tribunais, e inclusive essa 3<sup>a</sup> Câmara, por inúmeras vezes, que não cabe aos provedores de conteúdo, como o Facebook e o Twitter, a prévia análise das matérias veiculadas nas mídias por eles controladas, de modo que também sob esse aspecto não se justifica a atuação da Ré, sob o fundamento de preservação de seus interesses como provedor, diante inclusive das atuais disposições do Marco Civil da Internet.

A conduta da Ré, aliás, deve ser equiparada a uma retirada extrajudicial de conteúdo, o que está em desacordo com o disposto no art. 19 da Lei 12.965/2014, que faz expressa referência a que tal ato afetaria a liberdade de expressão e caracterizaria censura, e, para tanto, exige ordem judicial, *verbis*: “Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário” (nossa o destaque).

Importante, por fim, assinalar que, em oportunidade anterior, acompanhei o aqui Relator em julgamento assemelhado (AI 2074500-37.2022.8.26.000), mas ora reanalo a matéria, sob esse outro aspecto, anotado aqui ainda outro precedente dessa C. 3<sup>a</sup> Câmara, de relatoria do Desembargador BERETTA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DA SILVEIRA (Apelação Cível nº 0009092-59.2011.8.26.0020),  
no mesmo sentido do voto condutor desse julgamento.

Por meu voto, portanto, a ação deve ser julgada procedente, com o acolhimento das pretensões da Autora e inversão dos ônus da sucumbência.

João Pazine Neto

2º julgador

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	CARLOS ALBERTO DE SALLES	1EBBF037
10	17	Declarações de Votos	JOAO PAZINE NETO	1EBF5B54

Para conferir o original acesse o site:  
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1017814-33.2022.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.